



Governo do Estado do Amazonas
Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino / SEDUC-AM
Departamento de Política e Programas Educacionais
Gerência de Educação Escolar Indígena

EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA



Prof. Warapinií Reinaldo
WAIMIRI ATROARI

UM DIREITO, UMA CONQUISTA

Aprovada em 13/02/2001



“A gente tem que avançar também, fica atento para saber como fica a educação, para discutir na cidade, na reunião. O nosso professor tem que ser capacitado ele que fica na aldeia, tem que saber como é a educação diferenciada para debater com as autoridades na cidade. A cultura da civilização é mais forte do que a nossa, a criança tem que aprender a língua, não devemos deixar nosso filho seguir cultura do branco”.

Vice-Cacique Ivan Tenharim

Resolução Nº 11 / 2001 / CEE / AM

APROVADA EM 13/02/2001

NORMAS PARA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ESCOLA INDÍGENA, AUTORIZAÇÃO E RECONHECIMENTO DE CURSOS, NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO ESTADO DO AMAZONAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação do Amazonas-CEE/AM, no uso de suas atribuições regimentais e com base no Art. 199 da Constituição Estadual; no Parecer CEB N.º 14/99 de 14.09.99 e na Resolução CEB N.º 03 de 10.11.99.

RESOLVE:

Art. 1º - O Estabelecimento de Ensino, no âmbito da Educação Básica, localizado em terras indígenas, será reconhecido como Escola Indígena.

Parágrafo Único - Terras Indígenas são as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Art. 2º - A Escola Indígena terá normas e ordenamentos jurídicos próprios, fundamentados nas Diretrizes Curriculares Nacionais, proporcionando um ensino intercultural e bilíngüe, a valorização plena das culturas dos povos indígenas e a afirmação e manutenção de sua diversidade étnica.

Art. 3º - Constituirão elementos básicos para a organização, estrutura e funcionamento da Escola Indígena:

- I. sua localização em terras habitadas por comunidades indígenas, ainda que se estendam por territórios de Municípios contíguos;
- II. exclusividade de atendimento escolar às comunidades indígenas;
- III. o ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades indígenas atendidas como uma das formas de preservação sociolingüística de cada povo;
- IV. organização escolar própria;
- V. atividade docente exercida, prioritariamente, por professores indígenas oriundos da respectiva etnia.

Art. 4º - O ato de criação da Escola Indígena é de competência do Chefe do Poder Executivo do Estado.

Parágrafo Único - A Escola Indígena será criada em atendimento à reivindicação ou por iniciativa da comunidade interessada, ou com a anuência da mesma, respeitadas suas formas de representação.

Art. 5º - Na definição do modelo da organização e gestão da Escola Indígena terá que ser considerada a efetiva participação da comunidade, bem como:

- I. suas estruturas sociais;
- II. suas práticas socioculturais e religiosas;
- III. suas formas de produção de conhecimentos, processos próprios e métodos de ensino-aprendizagem;

- suas atividades econômicas;
- V. a necessidade de edificação de escola que atenda aos interesses das comunidades indígenas;
- VI. o uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sócio-cultural de cada povo indígena;
- VII. a participação das organizações e lideranças indígenas das respectivas comunidades.

Art. 6º - As Escolas Indígenas desenvolverão suas atividades de acordo com seu projeto político-pedagógico, formulado gradativamente por escola ou povo indígena, tendo por base:

- I. as Diretrizes Curriculares Nacionais referentes a cada etapa da educação básica;
- II. o Referencial Curricular Nacional para as Escolas Indígenas - RCNEI;
- III. as características próprias da Escola Indígena, em respeito à especificidade étnico-cultural de cada povo ou comunidade;
- IV. as realidades sociolingüísticas, em cada situação;
- V. os conteúdos curriculares especificamente indígenas e os modos próprios de constituição do saber e da cultura indígena;
- VI. a participação efetiva da respectiva comunidade ou povo indígena e suas organizações indígenas;
- VII. a organização das atividades escolares, independente do ano civil e em períodos com duração diversificada.

Art. 7º - O Estabelecimento de Ensino reconhecido como Escola Indígena é de competência do Poder Público Estadual, podendo, em regime de colaboração, estabelecer parceria com o Município mediante instrumento jurídico pertinente, com observância dos seguintes princípios:

- I. que o Município tenha constituído seu sistema próprio de educação;

- II. que o Município disponha de condições técnicas e financeiras;
- III. que o Município conte com a anuência das comunidades indígenas interessadas.

Parágrafo Único - As Escolas Indígenas, atualmente mantidas por municípios que não satisfaçam às exigências do parágrafo anterior, passarão, no prazo máximo de três anos, à responsabilidade do Estado, ouvidas as comunidades interessadas.

Art. 8º - O Poder Público Estadual apoiará técnico-pedagógica, administrativa e financeiramente às Prefeituras Municipais, com gestão compartilhada, para oferta e execução da educação escolar indígena no município.

Art. 9º - O órgão mantenedor, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino ou Secretaria Municipal de Educação, regulamentará administrativamente as escolas indígenas, integrando-as como unidades próprias, autônomas e específicas no seu sistema educacional, e as proverá de recursos humanos, materiais e financeiros.

Art. 10 - O planejamento da educação escolar indígena, em cada sistema de ensino, deve contar com a participação de representantes de professores indígenas, de organizações indígenas e de apoio aos índios, de universidades e órgãos governamentais com anuência do Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena do Amazonas.

DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 11 - A Escola Indígena, para oferecer cursos de Educação Básica, deverá requerer Autorização ao CEE/AM, acompanhada dos seguintes documentos:

- I. ato de criação da escola;
- II. corpo docente especificando os professores índios e não-índios;
- III. etapas e modalidades de ensino ministrado;

V. princípios gerais que regerão o projeto político-pedagógico da escola.

Art. 12 - A Escola Indígena, 90 (noventa) dias antes de expirar o prazo da Autorização, deverá encaminhar ao Conselho Estadual de Educação o pedido de Reconhecimento acompanhado da cópia da Resolução de Autorização.

Parágrafo Único - Nos processos de Autorização e Reconhecimento, o Conselho Estadual de Educação do Amazonas - CEE/AM, após parecer do Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena - CEEI/AM, e obedecidas às exigências desta Resolução, baixará o ato normativo pertinente.

Art. 13 - A Escola Indígena será assessorada, acompanhada e avaliada pelo CEEI/AM, pelas equipes técnicas responsáveis da SEDUC e das SEMEDs, pelas comunidades indígenas e outros representantes de organizações indígenas e de apoio aos índios, para atendimento aos padrões de qualidade e às exigências legais em vigor, na forma do que está estabelecido nesta Resolução.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - O Sistema Estadual de Educação ou o Sistema Municipal de Educação, quando solicitado, assegurará a Educação Básica à população indígena desaldeada, garantindo à mesma iguais direitos à localizada em terra indígena.

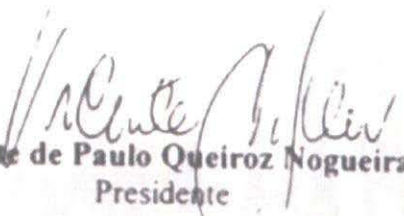
Parágrafo Único - O cumprimento das condições estabelecidas no caput do artigo dar-se-á desde que a comunidade demonstre interesse, seja organizada e possua população escolarizável de Educação Básica.

Art. 15 - Em caso de encerramento definitivo a escola deverá comunicar ao Conselho Estadual de Educação - CEE/AM e encaminhar os arquivos documentais à SEDUC ou à SEMED, conforme a jurisdição da Escola Indígena, que se responsabilizará pela guarda e expedição dos documentos.

Art. 16 - A educação infantil será ofertada quando houver demanda da comunidade indígena interessada.

Art. 17 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação - CEE/AM, assessorado pelo Conselho Estadual de Educação Indígena - CEEI/AM.

Art. 18 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Vicente de Paulo Queiroz Nogueira
Presidente



Vicente de Paulo Queiroz Nogueira

VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA
Presidente

Antonio Adalberto M. Martins

ANTONIO ADALBERTO M. MARTINS

Daniel de Oliveira Lopes

DANIVAL DE OLIVEIRA LOPES

Etelvina Norma Garcia

ETELVINA NORMA GARCIA

IERECÉ BARBOSA MONTEIRO

Maria de Lourdes Hawatt

MARIA DE LOURDES HAWATT

Maria Hercília Tribuzy Magalhães Cordeiro

MARIA HERCILIA TRIBUZY MAGALHÃES CORDEIRO

RUTH PRESTES GONÇALVES

Vercily Queiroz Barroso

VERCILY QUEIROZ BARROSO
Presidente Substituto

Antonio Ordival da Silva

ANTONIO ORDIVAL DA SILVA

Elizelu Rodrigues de Lima

ELIZEU RODRIGUES DE LIMA

Jose Ademir Gomes Ramos

JOSE ADEMIR GOMES RAMOS

Isa da Silva Leal

ISA DA SILVA LEAL

Magaly Portela Régis

MAGALY PORTELA RÉGIS

Nelly Falcão de Souza

NELLY MARIA FALCÃO DE SOUZA

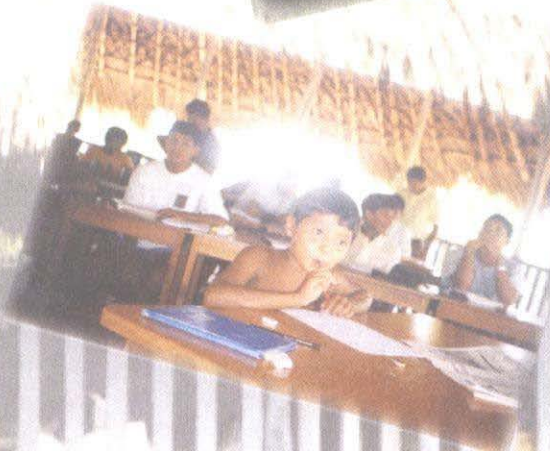
Adercy Maruoka

ADERCY MARUOKA

Maria Vandira Rocha de Carvalho
MARIA VANDIRA ROCHA DE CARVALHO
Secretaria Executiva



***“Felizes viveremos
quando soubermos
sozinhos caminhar”.***



*Euro Alves
Aldeia Indígena Vila Nova
Sateré-Mawé*



SEDUC

Secretaria de Estado da Educação
e Qualidade do Ensino



AMAZONINO ARMANDO MENDES

Governador do Estado do Amazonas

VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA

Secretário de Estado Coordenador da Educação e Qualidade do Ensino

MARIA DO P. SOCORRO DUARTE MARQUES

Secretária Executiva de Educação e Qualidade do Ensino

ANTONIO ANCELMO PINHEIRO DE ARAÚJO

Secretário Executivo Adjunto da Educação e Qualidade do Ensino

MARIA STELA BRITO CYRINO

Diretora do Departamento de Política e Programas Educacionais